



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000991-54.2012.815.0521.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoinha.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Antônio Matias de Oliveira Júnior.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva e outros.*

Agravado : *Município de Alagoinha.*

Advogado : *Marinaldo Bezerra Pontes.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. VANTAGEM INSTITUÍDA GERICAMENTE PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 216/2007. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA SEM FAZER ALUSÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO EM NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA. BENESSE INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- Esta Corte de Justiça tem entendimento sumulado no seguinte sentido: “*o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer*”.

- *In casu*, a Lei Orgânica do Município prevê o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos, porém, até o presente momento, não editou lei específica regulamentadora da referida verba.

- Outrossim, embora tenha sido editada a Lei Municipal nº 216/2007, infere-se que o seu art. 7º estabeleceu o direito dos agentes comunitários ao pagamento gratificação genérica no percentual de 20%, sem, contudo, fazer qualquer menção ao adicional de insalubridade tampouco aos requisitos e pressupostos para a concessão do dito benefício.

- A ausência da previsão legal com a determinação dos requisitos e pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, impede a concessão do direito aventado, visto que é vedado ao Poder Judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

- Afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas, bem como diante de ausência de autorização legal para aplicação subsidiária das normas do Ministério do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Antônio Matias de Oliveira Júnior, inconformado com a decisão (fls. 284/305) que deu provimento ao apelo e à remessa necessária, nos autos da “Reclamação Trabalhista” proposta em face do **Município de Alagoinha**, interpôs o presente **Agravo Interno**, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Em suas razões (fls. 307/311), o agravante alega que, diante da falta de norma específica disciplinadora do adicional de insalubridade, deve ser aplicada, de forma analógica, a NR-15 do Ministério do Trabalho.

Ainda sustenta que a atividade de coleta de lixo urbano e

esgotamento de efluentes é considerada atividade insalubre em grau médico.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que a matéria do recurso apelatório seja levada a julgamento perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e, ao final, ser reconhecido seu direito ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como a incidência de seus reflexos nas demais verbas.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático exarado em reclamação trabalhista em que modificou a decisão de primeiro grau, afastando da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de lei específica regulamentadora da referida verba, com base em entendimento pacífico desta própria Corte de Justiça.

Pois bem, cinge-se perquirir se o servidor público, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

O art. 7º, XXIII, da Carta Magna estabelece como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º, do art. 39, da Constituição Federal.

Contudo, inexistente óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, todavia, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

Sobre o adicional de insalubridade, trago à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os

serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de 'risco', para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed. Editora Malheiros, 2006, p. 495).

Dito isso, verifica-se que é possível o Ente Municipal disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inc. X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Impende destacar, ainda, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "(...) o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".

Por isso, só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante.

No caso em liça, percebe-se que a Lei Orgânica do Município de Alagoinha, em seu art. 109, I, disciplinou o direito dos servidores aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, como pode ser visto da redação abaixo:

“Art. 109. O servidor municipal é todo aquele que presta serviços no Município, com qualquer relação de emprego.

I – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres com perigos na forma da lei.”

Da leitura atenta do comando legal transcrito, constata-se que há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, sua concessão resta condicionada à definição em lei específica, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, embora tenha sido editada a Lei Municipal nº

216/2007, infere-se que o seu art. 7º, estabeleceu o direito dos agentes comunitários ao pagamento gratificação genérica no percentual de 20%, sem, contudo, fazer qualquer menção ao adicional de insalubridade. Vejamos o dispositivo em comento:

“Art. 7º – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, perceberão, além do incentivo que o SUS manda para cada agente um acréscimo de 20% a título de gratificação”.

Assim, entendo que houve a previsão de gratificação genérica na lei de criação do cargo em questão, de modo que, ao meu sentir, não restou comprovada a edição de lei específica sobre o adicional de insalubridade.

Por isso, inobstante a edição da lei em questão, o seu texto mostra que a regulamentação específica do tema tratado encontra-se deficiente, pois ausente a determinação dos requisitos e pressupostos para concessão do benefício pleiteado

Logo, a ausência da previsão legal com a determinação dos requisitos e pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, impede a concessão do direito aventado, visto que é vedado ao Poder Judiciário prever hipótese de cabimento para a concessão da gratificação em apreço, sob pena de revestir-se no exercício da atividade legiferante, em nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Conclui-se, dessa forma, que tais normas possuem eficácia limitada, necessitando de diploma legal para sua integração.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento”. (TJPB - Acórdão do processo nº 01520110023072001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator Leandro dos Santos - j. em 23-04-2013)

“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. *A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput , da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IV° 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.” (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013).*

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor; porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer*

o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. (TJPB - Acórdão do processo nº 02620110015745001, Relator Des José Ricardo Porto - j. em 04-12-2012)

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis*:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Outrossim, afigura-se descabida a pretensão de deferimento do adicional de insalubridade com base unicamente na norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de dispositivo aplicável unicamente aos empregados celetistas, bem como diante de ausência de autorização legal para aplicação subsidiária das normas do Ministério do Trabalho.

A propósito, confira o seguinte escólio desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.” (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)

De outro vértice, a existência da insalubridade na atividade desenvolvida pelo autor é outro ponto que merece maior atenção na análise do caso trazido a debate.

A função de agente comunitário de saúde encontra regulamentação na Lei nº 11.350/2006, que estabelece as diretrizes para o desempenho da atividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II- a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de

vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.”

O referido diploma legal foi resultado da conversão da Medida Provisória 297, de 9 de junho de 2006, editada para regulamentar o art. 198, §5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 51/2006.

Na exposição de motivos da já referida MP, consta:

“Ao definir que as atividades básicas a serem desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias compreendem a prevenção de doenças, promoção da saúde, controle e vigilância, a proposta de Medida Provisória estabelece competência ao Ministério da Saúde para disciplinar tais atividades, inclusive definindo o parâmetro e o conteúdo programático dos cursos previstos como um dos requisitos para o exercício dessas atividades.”

Conforme se depreende do excerto transcrito, a legislação de regência atribui aos agentes de saúde atividades de natureza predominantemente preventiva, pedagógicas, de coletas de dados ou burocráticas.

Nesta linha, a atividade desenvolvida pelos agentes comunitários não os expõe ao contato direto com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou em atividades insalubres e, caso haja eventual contato com estas condições, estas devem se verificar tão somente em situações esporádicas, não contínuas, tampouco duradouras, afastando, assim, a pretensão da promovente ao pagamento da referida vantagem.

Importa ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento assente neste mesmo sentido, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

*– Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte superior;
- não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho -. 2 .
Nesse sentido, a decisão recorrida revela consonância com a jurisprudência desta Corte superior, porquanto consignado expressamente que a atividade desenvolvida pela reclamante , na função*

de agente comunitária de saúde , possui natureza predominantemente preventiva, uma vez que constitui em visitas às famílias , com orientação quanto à prevenção de doenças, e em encaminhamento a postos de saúde, não havendo, portanto, exposição de modo permanente ou intermitente ao contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou em atividades insalubres, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST - RR: 1258000220105160007 125800-02.2010.5.16.0007, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)(grifei)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NA NR-15 DO MTE

1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SbDI-1 do TST, a mera constatação de existência de agentes insalubres no local de trabalho do empregado, sem a inclusão da atividade na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impede a percepção do adicional de insalubridade. 2. Dessa forma, decisão que indefere o pagamento do adicional em destaque a agente comunitário de saúde, mesmo em face de laudo pericial que reputa demonstrado o trabalho em ambiente insalubre, porquanto não inserida tal atividade no rol taxativo previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ausente a demonstração do contato permanente com doenças infectocontagiosas, encontra-se em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1278007220105160007 127800-72.2010.5.16.0007, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

Desse modo, não estando caracterizada o exercício do trabalho em local ou condições insalubres, não há como ser acolhido o pedido de pagamento do adicional, consoante, aliás, colaciona-se deste Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTADORA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO, XIV, DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MTE. ATIVIDADE LABORATIVA DE PREVENÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONTATO PERMANENTE COM DOENÇAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA INFRALEGAL. PRECEDENTES DO TST E DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. Todavia, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o agente comunitário de saúde tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que, decididamente, não restou configurado no caderno processual. Provimento que se impõe.” (TJPB; AC 037.2011.001.850-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/10/2013; Pág. 16)

“ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE CUJAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS NÃO SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO DA VANTAGEM. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 23a ed., Lumen Juris, p. 799 Da definição da profissão de agente comunitário de saúde, como também das atribuições a ela inerentes Lei n. 11.350/06, art. 3º, não se extrai a existência de fatos que caracterizem riscos à vida ou à saúde. Inexistência, ademais, de previsão legal quanto ao pagamento da verba.” (TJPB, Acórdão do processo nº 01520100008281001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL,

Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS j. em 23/04/2013).

Da argumentação alinhavada se defluiu a ausência de ambos os requisitos pertinentes ao pagamento da vantagem, quais sejam o desempenho de atividades consideradas como de risco à vida ou à saúde e a previsão legal com a especificação das atividades insalubres e do valor ou percentuais incidentes em cada caso, razão pela qual, neste ponto, não merece reforma a decisão combatida.

Dito isso, os argumentos que dão suporte ao agravo interno ora interposto revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual não merecem acolhimento.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator